



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000004109**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008628-73.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante -----  
-----, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2024.

**CARLOS VON ADAMEK**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL N.** 1008628-73.2023.8.26.0286

**COMARCA:** ITU - 2ª VARA CÍVEL

**APELANTE:** -----

**APELADO:** ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 13.329**

**ADMINISTRATIVO – ATO NORMATIVO QUE PREVÊ O  
ACOMPANHAMENTO DAS AULAS POR GESTORES  
NOS TERMOS DA PORTARIA DO COORDENADOR DA  
COORDENADORIA PEDAGÓGICA – COPED DA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO**

**PAULO – SEDUC/SP** – O impetrante alega que o acompanhamento de suas aulas pelos gestores ou por pessoas designadas, em cumprimento ao disposto na Portaria do Coordenador da Coordenadoria Pedagógica – COPED, de 27/07/2023, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, viola seu direito de cátedra e pode gerar perseguições a ele e aos demais professores – Não é possível a interposição de mandado de segurança para questionar atos normativos de caráter geral e abstrato, pois não é substituto da ação direta de inconstitucionalidade, de modo que não pode ser utilizado como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade das leis ou dos atos normativos (Súmula n. 266 do E. STF) – No mérito, não restou demonstrado, o direito líquido e certo do impetrante (Lei nº 12.016/09, art. 1º) – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação, cujo relatório adoto, interposto contra a r. sentença de fls. 76/79, que denegou a segurança requerida pelo impetrante na inicial desta ação, sob o seguinte fundamento: *"As assertivas trazidas pelo impetrante são teses da insurgência à norma combatida, que não pode ser deduzido em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do Supremo*

2

*Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". (...) "Possível verificar, quanto ao mérito, a ausência de direito líquido e certo, autorizador da utilização do remédio constitucional."* Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da LMS.

Insurge-se o apelante, alegando, em síntese, que o disposto na Portaria do Coordenador de 27/07/2023, publicada em 28/07/2023 (fls. 25/26), viola a liberdade de cátedra e pode gerar perseguição aos professores (fls. 85/92).

Houve apresentação de contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, sem preliminares (fls. 98/102), com parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 119/123).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 80/82 e 85) e do preparo (fls. 93/95), o recurso é recebido e processado nos seus regulares efeitos.

De início consigno que o presente recurso, a rigor, sequer mereceria conhecimento, diante da falta de dialeticidade recursal, posto que se limitou a apelante a repisar os argumentos postos em sua inicial, em nada impugnando os fundamentos da decisão recorrida, que, basicamente, fundou-se na impossibilidade de interposição do remédio heróico contra ato normativo em tese, hipótese dos autos.

Ainda que superada essa questão de ordem técnica, que caberia ao advogado conhecer e observar, no mérito o recurso não comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca a proibição do acompanhamento de suas aulas, na escola em que leciona, a E.E. -----, pelo gestores ou por pessoas designadas, em cumprimento ao disposto na Portaria do Coordenador da Coordenadoria Pedagógica – COPED da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – SEDUC/SP, de 27/07/2023 (fls. 25/26), por entender que o acompanhamento das suas aulas viola a liberdade de cátedra. Alega que a

3

medida pode submeter os professores à possíveis perseguições.

De proêmio, como bem lançado na decisão recorrida, consigne-se que não é possível a interposição de mandado de segurança para questionar atos normativos de caráter geral e abstrato, pois a via eleita não é substituta da ação direta de inconstitucionalidade, de modo que não pode ser utilizada como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade das leis ou de atos normativos (Súmula n. 266 do E. STF):

**MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE  
AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – ATO EM TESE  
– INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** – *Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. – O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (MS 28293 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

Consigne-se, ainda, que para a impetração do mandado de segurança, é indispensável que as situações de fato em que se baseia a pretensão deduzida na inicial estejam comprovadas de plano, mediante prova documental pré-constituída, inexistindo oportunidade de dilação probatória, de forma que as provas necessárias à demonstração da liquidez e certeza do direito devem acompanhar desde logo a inicial.

4

O art. 1º da Lei nº 12.016/09 estabelece que será concedido mandado de segurança *“para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

É direito líquido e certo, como conceitua e ensina **Hely**

**Lopes Meirelles:**

*“[...] o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. (g.n.)1.*

No caso, não foi demonstrado pelo impetrante qualquer violação concreta de direito líquido e certo, pois trata-se de mera suposição de que suas aulas serão objeto de acompanhamento pedagógico, não tendo sido comprovada por prova documental pré-constituída qualquer determinação direta nesse sentido, vez que a Portaria do Coordenador da

5

Coordenadoria Pedagógica – COPED, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo– SEDUC/SP, prevê a mera possibilidade de acompanhamento das aulas ministradas por todos os professores da rede pública de ensino do Estado de São Paulo, e não apenas para as aulas ministradas pelo impetrante, de modo que não há falar em violação da liberdade de cátedra, tampouco que o acompanhamento poderá ensejar perseguições aos demais professores (em relação aos quais sequer estaria legitimado à defesa de direito alheio em nome próprio), pois, como corretamente constou da r. sentença, o impetrante: (...) *"não faz qualquer referência a atos específicos dos dirigentes da unidade de ensino inclinados ao fim específico de perseguição ou ao controle da relação professoraluno, com engessamento da liberdade pedagógica."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, mantêm-se a r. sentença que denegou a segurança por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão do art. 25 da LMS, ficando as custas na forma da lei.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que *eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006)*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CARLOS VON ADAMEK**

**Relator**